

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1991
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de setembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SECRETARIA DA CULTURA ENTIDADES SUPERVISIONADAS			
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	5.127.829.833,00	
SUB-TOTAL		5.127.829.833,00	
TOTAL		5.127.829.833,00	
ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA			
CORRENTE			CAPITAL
TOTAL		TOTAL	
5.127.829.833,00		5.127.829.833,00	

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SECRETARIA DA CULTURA FUND.PE.ANCIETA-CTRO.PTA.RADIO-TV.EDUC.			
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	2.955.128,00	
SUB-TOTAL		2.955.128,00	
TOTAL		2.955.128,00	

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SECRETARIA DA CULTURA ADMINISTRACAO INDIRETA			
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	2.955.128,00	
SUB-TOTAL		2.955.128,00	
TOTAL		2.955.128,00	

TABELA 3 - REDUCAO VALORES EM CRUZEIROS

SECRETARIA DA CULTURA ADMINISTRACAO INDIRETA			
3.2.5.3	SALARIO-FAMILIA	2.955.128,00	
SUB-TOTAL		2.955.128,00	
TOTAL		2.955.128,00	

DECRETO Nº 33.732, DE 2 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Meio Ambiente, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 21.600.000,00 (Vinte e um milhões e seiscentos mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria do Meio Ambiente, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1991.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de setembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	21.600.000,00	
SUB-TOTAL		21.600.000,00	
TOTAL		21.600.000,00	

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ADMINISTRACAO DIRETA			
3A.	QUOTA	21.600.000,00	
TOTAL		21.600.000,00	

DECRETO Nº 33.733, DE 2 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social, na Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 9.244.614.600,00 (Nove bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e quatoze mil e seiscentos cruzeiros), suplementar ao orçamento da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 1.354.599.840,00 (Um bilhão, trezentos e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil e oitocentos e quarenta cruzeiros), nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

II — Cr\$ 7.839.787.562,00 (Sete bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois cruzeiros), nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III — Cr\$ 50.227.198,00 (Cinquenta milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e oito cruzeiros), nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de setembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SEC.ADM.MODERNIZACAO DO SERVICIO PUBLICO CART.PREV.DAS SERV.N.OF.JUST.EST.S.PAULO			
3.2.5.1	INATIVOS	6.657.580.300,00	
3.2.5.2	PENSIONISTAS	2.587.034.300,00	
SUB-TOTAL		9.244.614.600,00	
TOTAL		9.244.614.600,00	

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SEC.ADM.MODERNIZACAO DO SERVICIO PUBLICO CART.PREV.DAS SERV.N.OF.JUST.EST.S.PAULO			
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	50.177.198,00	
SUB-TOTAL		50.227.198,00	
TOTAL		50.227.198,00	

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO VALORES EM CRUZEIROS

SEC.ADM.MODERNIZACAO DO SERVICIO PUBLICO CART.PREV.DAS SERV.N.OF.JUST.EST.S.PAULO			
3.2.5.1	INATIVOS	6.657.580.300,00	
3.2.5.2	PENSIONISTAS	2.587.034.300,00	
SUB-TOTAL		9.244.614.600,00	
TOTAL		9.244.614.600,00	

TABELA 3 - REDUCAO VALORES EM CRUZEIROS

SEC.ADM.MODERNIZACAO DO SERVICIO PUBLICO CART.PREV.DAS SERV.N.OF.JUST.EST.S.PAULO			
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	50.177.198,00	
SUB-TOTAL		50.227.198,00	
TOTAL		50.227.198,00	

DECRETO Nº 33.734, DE 2 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre declaração de bens de autoridades da administração direta e dirigentes de entidades da administração indireta do Estado, e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando que o atendimento às exigências da moralidade e da supremacia do interesse coletivo deve presidir constantemente a atuação dos agentes públicos;

Considerando que o aperfeiçoamento das instituições reclama a cooperação de cidadãos, partidos políticos e demais entidades da sociedade civil no controle da moralidade administrativa;

Considerando que todo administrador público deve contas da evolução de seu patrimônio pessoal, durante o correspondente exercício;

Considerando que a Constituição Estadual impõe ao Governador e ao Vice-Governador (cf. artigo 46), aos Secretários de Estado (cf. artigo 53), ao Procurador Geral do Estado (cf. artigo 100, parágrafo único) e aos dirigentes de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Estadual (cf. artigo 115, nº XXIV), a obrigação de prestar declaração pública de bens, no início e ao término do respectivo mandato ou exercício;

Considerando que concorrem razões idênticas, para que se submetam à mesma obrigação também os que, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, ocupam cargos de confiança, direta e imediatamente subordinados àquelas referidas autoridades da administração direta;

Considerando, finalmente, a evidente conveniência de estabelecerem-se mecanismos de acompanhamento sistemático das variações porventura ocorridas no patrimônio desses agentes públicos e dirigentes de entidades de administração indireta, dando-lhes adequada divulgação;

Decreta:

Artigo 1º — O Governador e o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Secretário Particular do Governador, o Assessor Especial do Governador para Assuntos Internacionais, os Secretários Adjuntos e os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado, bem como os dirigentes de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício.

Artigo 2º — A declaração descreverá os bens, com suficientes características identificadoras, apontada a data de sua aquisição.

Artigo 3º — Na segunda quinzena de março dos anos subsequentes, as autoridades e dirigentes, de que cuida este decreto, comunicarão ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania as variações patrimoniais ocorridas, desde a sua manifestação anterior e até a data de 31 de dezembro do ano findo.

Parágrafo único — As declarações de bens e os demonstrativos de variação patrimonial positiva serão submetidos à análise de empresa de auditoria independente, visando à demonstração de sua compatibilidade com os rendimentos auferidos pelo declarante no mesmo período, e encaminhados, com o parecer correspondente, ao Ministério Público do Estado.

Artigo 4º — O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania fará publicar, no Diário Oficial do Estado, as declarações anuais de bens e, quando for necessário, os demonstrativos de variação patrimonial positiva recebidos e os pareceres da auditoria independente, que lhes tenham sido transmitidos por determinação do Governador do Estado.

Artigo 5º — As autoridades da administração direta, que, por falta de precedente regra a respeito, ainda não fizeram declaração pública de bens, deverão apresentá-la ao Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos quinze dias subsequentes à vigência deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira,
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de setembro de 1991.

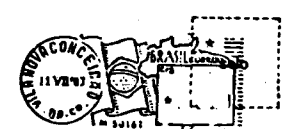
DECRETO Nº 33.717, DE 30 DE AGOSTO DE 1991

Introduz alteração no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

Retificação do D.O. de 31-8-91

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo



REEMBOLSO POSTAL

A Imesp está querendo facilitar ainda mais as coisas para você. Faça aquisição dos Modelos Oficiais e Publicações da IMESP através do serviço de Reembolso Postal. Economize tempo e dinheiro.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1921 - Fone 291-3344 (R. 246) CEP 03103 - São Paulo